



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1280668 - MG (2018/0090375-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LINO
ADVOGADO : RENATO SIDNEY DELAVIA E OUTRO(S) - MG083417
AGRAVADO : JAIRO ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MAGALHAES DE LIMA
ADVOGADO : CASSIO HENRIQUE TURATTI E OUTRO(S) - MG092769

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão (DJe 18/11/2019).

1.1. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

1.2. No caso dos autos, a parte recorrente não demonstrou, no momento da interposição do recurso (art. 1.042, do CPC/15), a suspensão dos prazos de modo a justificar a data em que foi manejado o recurso, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1280668 - MG (2018/0090375-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LINO
ADVOGADO : RENATO SIDNEY DELAVIA E OUTRO(S) - MG083417
AGRAVADO : JAIR ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MAGALHAES DE LIMA
ADVOGADO : CASSIO HENRIQUE TURATTI E OUTRO(S) - MG092769

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão (DJe 18/11/2019).

1.1. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

1.2. No caso dos autos, a parte recorrente não demonstrou, no momento da interposição do recurso (art. 1.042, do CPC/15), a suspensão dos prazos de modo a justificar a data em que foi manejado o recurso, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CARLOS LINO, em face da decisão monocrática acostada às fls. 499/500 (e-STJ), proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso (art. 1.042, do CPC/15) por considerá-lo intempestivo.

Conforme destacado no *decisum* recorrido, "a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 02/02/2018, sendo o agravo somente interposto em 28/02/2018". Verificou-se, ainda, que não houve de comprovação de suspensão de prazos na Corte de origem, impondo-se a rejeição do reclamo.

Inconformado (fls. 503/514, e-STJ), o insurgente interpõe o presente agravo interno, no qual sustenta, em síntese, a tempestividade do agravo (art. 1.042, do CPC/15). Aponta, para tanto, a suspensão dos prazos processuais perante a Corte de origem nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2018, por ocasião do Carnaval.

Impugnação às fls. 519/522 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Afigura-se intempestivo o agravo em recurso especial.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local **no ato de interposição do recurso**".

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição (art. 1.003, § 6º, NCPC).

Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, cuja ementa a seguir se transcreve:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO.ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de

vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Com o julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial decidiu ser possível, no caso de ter havido suspensão de prazos **na segunda-feira de carnaval, a modulação dos efeitos do precedente anteriormente citado, de forma que a parte insurgente poderia comprovar tardiamente a tempestividade do recurso caso o reclamo fosse interposto até a publicação do acórdão em que houve a modulação, ou seja, o dia 18/11/2019.**

No caso em tela, conquanto o agravo (art. 1.042, do CPC/15) tenha sido interposto antes daquela data, a insurgência não se amolda perfeitamente àquela hipótese de modulação de efeitos, na medida em que a suspensão dos prazos processuais ocorrida na instância *a quo* não teve origem, apenas, na segunda-feira de carnaval.

Extraí-se da certidão de fl. 472 (e-STJ), que o *decisum* recorrido foi disponibilizado no DJe de 01/02/2018 (quinta-feira), tendo sua publicação ocorrido no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 02/02/2018 (sexta-feira).

Assim, tem-se que o prazo para interposição do agravo em recurso especial teve início em 05/02/2018 (segunda-feira) encerrando-se, por conseguinte, no dia 26/08/2018 (segunda-feira), considerando-se a ausência de expediente forense no dia 12/02/2018, por ocasião da **segunda-feira de carnaval**.

Todavia, tendo o agravo (art. 1.042, do CPC/15) sido interposto no dia 01/03/2018 (quinta-feira), é forçoso reconhecer sua intempestividade.

Salienta-se, outrossim, que, dirimindo questão relacionada com a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso, de suspensão de prazo processual em razão de feriado local ou de Corpus Christi, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORPUS CHRISTI. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. São inadmissíveis os embargos de divergência quando a parte recorrente deixa de comprovar a alegada divergência nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não incidência do comando inserto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. Precedentes. **2. Conforme Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Min. Nancy Andrighi "para reconhecer que a**

tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais". Versando o caso concreto sobre a suspensão do prazo em razão do feriados de Corpus Christi, a pretensão da agravante não encontra amparo na modulação levada a efeito no julgamento do REsp 1.813.684/SP, porquanto restrita à segunda-feira de carnaval. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1741148/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2020, DJe 25/09/2020)

Neste mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.** NÃO PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. **2. A Corte Especial decidiu, no julgamento do AREsp 957.821/MS, que não é possível a comprovação posterior da tempestividade do recurso interposto na vigência do CPC/2015, nos termos do § 6 do art. 1.003.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1406224/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 13/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. FERIADO LOCAL DIVERSO DA SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, CONFORME O ENTENDIMENTO DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA: QO NO RESP 1.813.684/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 28.2.2020. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. **2. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação dos efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos não se aplicariam a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval.** 3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 12.6.2019, sendo o Recurso Especial interposto somente em 4.7.2019, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso, conforme disposição contida nos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º., 1.029, e 219, caput, todos do Código Fux. 4. Ademais, o dia

de Corpus Christi não é previsto em Lei como feriado nacional, de modo que é necessária a comprovação da suspensão do expediente forense no Tribunal de origem. 5. Agravo Interno do Sindicato não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1626216/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012). III. **O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave").** Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017. IV. No mesmo sentido o entendimento do STF (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017). V. **A necessidade de comprovação do feriado local, no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, restou reafirmada pela Corte Especial, em 02/10/2019, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, modulando-se, todavia, os efeitos da decisão, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de modo que o entendimento por ela firmado fosse aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão daquele apelo nobre, o que ocorreria em 18/11/2019** (STJ, REsp 1.813.684/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2019). **Em Questão de Ordem, de relatoria da Ministra**

NANCYANDRIGHI, julgada em 03/02/2020 (DJe de 28/02/2020), a Corte Especial do STJ reconheceu que a tese firmada por ocasião do julgamento do referido REsp 1.813.684/SP, no que relativo à modulação de efeitos, é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval - o que não é a hipótese dos presentes autos -, não se aplicando aos demais feriados locais. VI. No presente Agravo interno, a parte agravante alega (i) que "a data de 20 de junho de 2019 faz parte do calendário federal de feriados e datas comemorativas. Portanto, além de também constar em destaque no calendário local, o feriado religioso conhecido como 'Corpus Christis' está presente nos calendários federais"; (ii) que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Portaria STJ/GP 37/2019 suspendeu os prazos processuais; e (iii) que "já havia nos autos eletrônicos (70081399818 e 70079996336 - e-STJ Fls.198/202) certidão de que o prazo processual para interposição do Recurso Especial findaria no dia 03/07/2019, sendo que ao ser interposto no dia 02/07/2019 encontra-se plenamente tempestivo". Sucede que a suspensão do prazo recursal, na origem, não foi comprovada, por ocasião da interposição Recurso Especial, quando já vigente o CPC/2015, o que impossibilita sua comprovação posterior, à luz do que dispõem os arts. 1.003, § 6º, e 1.029, § 3º, do CPC/2015. VII. No caso, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 10/06/2019, segunda-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial interposto somente em 02/07/2019, terça-feira (fl. 142e), após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 1º/07/2019, segunda-feira. VIII. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal. Entretanto, o dia de Corpus Christi é considerado feriado local, não estando previsto em legislação federal, pelo que sua eventual ocorrência, na instância de origem, exige comprovação nos autos, pela parte interessada, mediante documento oficial (cópia de lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado). Nesse sentido: AgInt no EREsp 1.784.104/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/06/2020). **IX. O entendimento do STJ é firme no sentido de que "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual"** (STJ, AgInt no AREsp 905.349/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/10/2016). X. Ademais, a certidão referida pela parte agravante data de 05/07/2019, ou seja, foi confeccionada e juntada aos autos em data posterior à interposição do Recurso Especial, de modo que não poderia ter gerado, para a parte, legítima expectativa quanto à tempestividade do Apelo. XI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1661435/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 25/09/2020)

Assim, não tendo a parte recorrente logrado comprovar, por meio de documento idôneo, **no ato da interposição do recurso**, a suspensão dos prazos processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.280.668 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0090375-1

Número de Origem:

10026150010127005 00101275720158130026 10026150010127 10026150010127004 10026150010127003
10026150010127002 10026150010127001

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LINO

ADVOGADO : RENATO SIDNEY DELAVIA E OUTRO(S) - MG083417

AGRAVADO : JAIRO ROBERTO DE LIMA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA MAGALHAES DE LIMA

ADVOGADO : CASSIO HENRIQUE TURATTI E OUTRO(S) - MG092769

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LINO

ADVOGADO : RENATO SIDNEY DELAVIA E OUTRO(S) - MG083417

AGRAVADO : JAIRO ROBERTO DE LIMA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA MAGALHAES DE LIMA

ADVOGADO : CASSIO HENRIQUE TURATTI E OUTRO(S) - MG092769

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020